



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9597

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Data: 19/03/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 30/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, afixar nas dependências do serviço, cartazes ou placas informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade, no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 46

Número de folhas: 06

Estado: RJ

Categoria: não votado/ não tramitado

CX : 26.09

Autem: 46

Nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

AUTOR:

Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das

Pessoas Naturais, Afixar nas Dependências do Serviço,

Cartaz/placas Informando os Atos de sua Competência que Estão

Sujetos à Gratuidade, no Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - **Entrada em 19/03/2019**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N. 30/2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, afixar nas dependências do serviço, cartazes/placas informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade, no município de Montes Claros.

M. L. 119
M. 103

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais ficam obrigados a afixarem cartazes ou placas informando a gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, para todas as pessoas.

§1º - que conste na placa que a segunda via também é gratuita, mas apenas para os reconhecidamente pobres.

Art. 2º- Também deve ser mencionado na placa a gratuidade do casamento civil para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 3º- A placa supramencionada deverá ter a medida mínima especificada pela norma ISO 2016, no tamanho A1 (594mm x 841 mm).

§ 1º A placa/cartaz deve estar em local de grande visibilidade, deve também conter letreiro legível, com uma linguagem simples e clara para entendimento de todos.

Art. 4º – O descumprimento desta obrigatoriedade sujeitará o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais as seguintes penalidades:

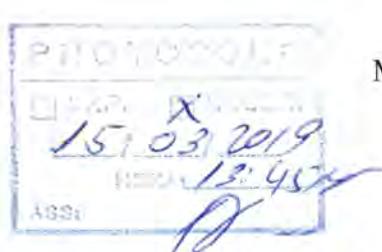
I – advertência;

II – multa de vinte Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros(UREF-MC,), em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

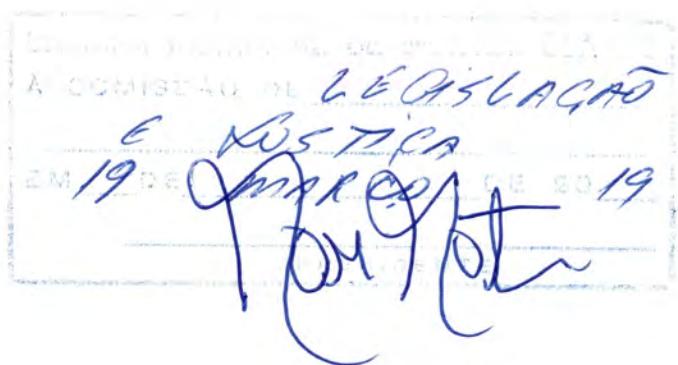
Art.5º- Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 08 de março de 2019



MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador- PTC

Marton Xavier Oliva Bicalho
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo informar aos cidadãos, sobre a gratuidade dos atos realizados pelos cartórios, sujeitos à gratuidade. São direitos assegurados pelo nosso ordenamento jurídico e que a maioria da população desconhece.

Da mesma forma que os cartórios são autorizados a cobrar pelos serviços e os preços são estabelecidos em cada Tribunal de Justiça estadual (TJ), existem atos que devem ser disponibilizados de forma gratuita. Alguns dos atos gratuitos em cartórios são para toda a população, enquanto outros são destinados somente para os reconhecidamente pobres.

A Lei de Registros Públicos tornou gratuitos os assentos de nascimento e óbito, fundamentais para o exercício da cidadania e para a consecução de políticas públicas, para os reconhecidamente pobres, bem como a habilitação e o registro do casamento.

Cobrar por serviços que devem ser gratuitos pode fazer com que o cartório tenha que devolver o dinheiro ao cliente, seja multado ou processado pelo TJ.

O conhecimento de tais direitos é indiscutivelmente relevante, para que as pessoas, sobretudo as mais carentes, não tenham receio de exercer seus direitos. A informação é um dos principais instrumentos que podem garantir direitos e garantias individuais.

O que vemos na prática é que nem todos têm o conhecimento destes direitos e que não são informados sobre eles nos guichês de atendimento dos cartórios no momento que buscam pelos serviços.

À vista disso, considerando o vasto benefício dessa propositura, apresento e submeto este projeto de lei ao crivo deste Poder e peço apoio aos nobres pares para aprovação.

MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO
vereador- PTC

Márlon Xavier Oliva Bicalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 30/2019 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das Pessoas naturais, afixar nas dependências do serviço, cartaz/placas informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade, no município de Montes Claros” de autoria do Vereador Marlon Xavier Oliva Bicalho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa determinar a obrigatoriedade do oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, afixar nas dependências do serviço, cartaz/placas informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade, no município de Montes Claros.

O obrigatoriedade pretendida pelo projeto de Lei já se encontra estabelecida pela Lei Estadual 17.950/2008.

Ademais, por se tratar de delegação do Estado de Minas Gerais, poder-se-ia vislumbrar uma discussão sobre competência legislativa, já superada em razão da existência e vigência da referida Lei Estadual 17.950/2008.

Assim, a análise do projeto resta prejudicada em razão da existência de norma legal estadual que já regulamenta o objetivo pretendido.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de março de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 30/2019

AUTOR: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Afixar nas Dependências do Serviço, Cartaz/placas Informando os Atos de sua Competência que Estão Sujeitos à Gratuidade, no Município de Montes Claros”.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/03/2019 com entrada na Sala das Comissões no dia 21/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o Projeto de Lei de obrigar o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, afixar nas dependências do serviço, cartaz/placas informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade, no Município de Montes Claros”.

Não obstante, a relevância da matéria, verifica-se que tal obrigação já se encontra estabelecida através da Lei Estadual nº 17.950/2008.

Nesse caso, a proposição se encontra prejudicada, tendo em vista que já existe lei que regulamenta a matéria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela prejudicialidade da matéria.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2019

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: